



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Publicado no Diário da Justiça

Em 26 de 10 de 2010

Secretaria Administrativa

RESOLUÇÃO Nº 18 /2010 de 13 de setembro de 2010.

Dispõe sobre a distribuição de processos no âmbito do Poder Judiciário da Paraíba, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõe o art. 6º, inciso XVII, do seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º As petições, inquéritos policiais, representações e qualquer processo ou procedimento estarão sujeitos a classificação e distribuição, livre ou por dependência, ainda que de natureza urgente, e somente depois dessa providência serão objeto de jurisdição, salvo aquelas apresentadas durante o regime de plantão.

Art. 2º A distribuição será feita por sistema de processamento eletrônico de dados, mediante sorteio, diariamente, por classes e assuntos, adotando-se numeração contínua segundo a ordem de apresentação, ressalvada a precedência dos casos urgentes, e observada a Resolução nº 46 /2007 , do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º. Somente serão distribuídas petições iniciais cíveis acompanhadas do número do CPF ou do CNPJ, salvo autorização expressa e motivada do Juiz Diretor do Fórum.

§ 2º. Os inquérito policiais, termos circunstanciados e ações penais privadas deverão ter a qualificação do indiciado, autor do fato ou querelado, com base em cópia de documento público de identidade, salvo autorização expressa e motivada do Juiz Diretor do Fórum.

§ 3º. O nome do autor e o número de inscrição no CPF ou CNPJ só serão cadastrados com base no que constar de um desses documentos, ou em outro, oficial, que indique a aludida inscrição.

Art. 3º A distribuição será imediata e realizada por meio de alimentação e operação do sistema de informática, sob a supervisão do Juiz Diretor do Fórum.

Art. 4º As petições referidas no art. 1º desta resolução serão recebidas no setor de distribuição, ou equivalente, no horário de expediente, mediante recibo ao interessado, sendo que o protocolo terá indicação do número de ordem, dia e hora da entrega.

Art. 5º A redistribuição resultará de decisão jurisdicional ou de ato normativo do Tribunal.

Art. 6º O Juiz Diretor do Fórum, nos casos de impossibilidade técnica de realização de distribuição automática, somente poderá autorizar a distribuição manual para as medidas

que exijam decisão judicial urgente, devendo ser certificado nos autos o motivo da não-realização da distribuição automática.

Art. 7º A redistribuição de feitos, se determinada em virtude da criação de nova Unidade Judiciária ou de alteração de sua competência, não alcançará aqueles até então definitivamente arquivados com baixa na distribuição, salvo se houver necessidade de pronunciamento jurisdicional.

Art. 8º O sistema de distribuição de processos será submetido a auditorias periódicas pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 9º. Na hipótese de ser alegada a ocorrência de dependência ou o servidor reconhecer hipótese de prevenção (conexão, continência, litispendência, coisa julgada etc.), a petição será submetida obrigatoriamente ao Juiz Diretor do Fórum, que decidirá motivadamente a respeito, requisitando os autos, se necessário, seguindo-se a distribuição.

§ 1º A decisão do Juiz Diretor do Fórum, na hipótese *do caput* deste artigo, de caráter correicional-preventivo, não impedirá o reexame pelo juiz da causa.

§ 2º A renovação da ação cujo processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, com as mesmas partes e pretensão material, será distribuída ao juízo que teve ciência da primeira; igual regime seguirá a renovação da ação cuja distribuição foi cancelada por falta do pagamento de taxa judiciária e custas antecipadas.

§ 3º A prevenção subsiste em relação a quem, nas hipóteses do parágrafo anterior, renova a ação em regime de litisconsórcio facultativo.

§ 4º Mesmo durante o plantão judiciário deverá ser aferida a ocorrência de prevenção.

Art. 10. Em caso de retificação na autuação processual, para inclusão ou alteração de partes, será feita nova verificação de prevenção, certificando-se nos autos essa diligência.

Art. 11. A distribuição por dependência será automática nas hipóteses de ação penal vinculada a inquérito policial ou a outro procedimento criminal; de embargos de devedor vinculados à execução cível ou fiscal, ou de embargos de terceiro, e de incidentes processuais vinculados à ação principal.

Art. 12. Se o juiz recusar o litisconsórcio ativo facultativo em razão do número excessivo de autores e determinar o desmembramento do processo em outros, todos eles serão distribuídos por dependência à causa originária, sem compensação na distribuição.

Art. 13. Não será admitida a afirmação prévia e genérica de impedimento, para bloqueio de distribuição, devendo as decisões nesse sentido ser deduzidas nos autos, em cada processo.

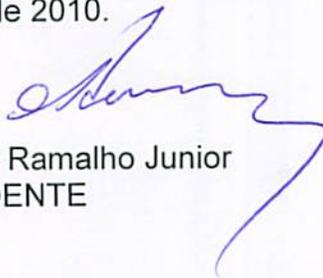
Art. 14. As medidas que exijam decisão judicial urgente, recebidas em plantão judiciário, serão encaminhadas à distribuição, ou à vara competente se já definida, no início do primeiro dia de expediente seguinte.

Art. 15. Os pedidos de desistência, depois de apresentada a petição, serão decididos pela Vara competente, após o término do plantão.

4

Art. 16. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

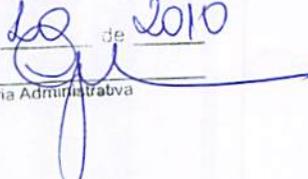
Sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do
Estado da Paraíba em 13 de setembro de 2010.



Des. Luiz Silvio Ramalho Junior
PRESIDENTE

Publicado no Diário da Justiça

Em 26 de 09 de 2010



Secretaria Administrativa